



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10930.005159/2008-39

ACÓRDÃO 2401-011.942 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 23 de agosto de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE SALVADOR REDON LOPES

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Afasta-se a omissão de rendimentos apurada no lançamento quando os documentos trazidos aos autos ratificam os valores informados na Declaração de Ajuste Anual em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 23/27) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 17/22), no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior - Dimob e Derc no valor de R\$ 22.606,33.

A Impugnação (e-fls. 02) foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada (e-fls. 30/33):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BENS COMUNS.

A declaração dos rendimentos tributáveis produzidos por imóvel do casal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, está sujeita a comprovação de que o imóvel constitui-se em bem comum.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

PROVAS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/10/2010 (e-fls. 36), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 08/11/2010 (e-fls. 37/38) indicando a juntada de documentação comprobatória.

A 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2002-000.271 (e-fls. 68/70) para que a Unidade de Origem juntasse aos autos a Dimob que serviu de base para o lançamento e verificasse se os imóveis cujos registros foram acostados pelo recorrente eram os mesmos relacionados à omissão de rendimentos apurada. Em atendimento, foram anexados Informação Fiscal (e-fls. 73/74) e arquivos relativos à diligência realizada junto à Imobiliária Atual Ltda (e-fls. 75/200).

Diante do resultado da Resolução nº 2002-000.271, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara 2ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2301-000.994 (e-fls. 203/205) para que a Unidade de Origem juntasse aos autos a Dimob que serviu de base para o lançamento e elaborasse relatório fiscal conclusivo informando se os rendimentos considerados omitidos eram decorrentes de bens comuns. Em resposta, nova Informação Fiscal foi juntada ao processo (e-fls. 213/214).

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com a autoridade lançadora, a omissão de rendimentos de aluguéis foi apurada com base nas informações consignadas em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) Retificadora enviada em 12/08/2008 (e-fls. 25).

O julgamento de primeira instância manteve integralmente o lançamento, cabendo destacar os seguintes excertos da decisão recorrida (e-fls. 31/32):

6. Alega o Impugnante que o rendimento de aluguel, omitido em sua DAA, no valor de R\$ 22.606,33, foi informado na DAA de sua esposa, trazendo aos autos, inclusive, cópia desta declaração (vide fls. 06 a 09).

7. Pois bem, vejamos o que dispõe o Decreto nº 3.000/99 sobre os valores recebidos na constância da sociedade conjugal:

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

*II - **cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.***

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

(sem grifo no original)

8. Analisando os dispositivos colacionados acima, verifica-se que a regra geral para tributação dos rendimentos comuns ao casal é de 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos recebidos para cada cônjuge; podendo, por opção, ser tributado 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges.

9. Cabe esclarecer que o artigo 6º do Decreto nº 3.000/99 se refere aos bens comuns do casal, ou seja, qualquer bem no regime de comunhão universal, ou somente os bens adquiridos onerosamente após o casamento, no regime de comunhão parcial.

10. Compulsando os autos, constatamos que o Impugnante não instruiu sua defesa com a certidão de casamento e nem com a certidão do Registro de Imóveis (matrícula) do imóvel locado.

11. A certidão de casamento permitiria a esta autoridade julgadora confirmar o regime de bens (comunhão universal, comunhão parcial, separação universal, ou regime com participação final no aquestos) definido no casamento entre o Impugnante e a Sra. Verginia Ap. Perez Lopez, sendo que a matrícula do imóvel, por sua vez, permitiria confirmar quando o imóvel foi adquirido e a forma como se deu essa aquisição (doação, aquisição onerosa, herança, existência ou não de

cláusula de comunicabilidade, etc), informações essas fundamentais para o julgamento da impugnação.

12. Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpre ao Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no presente caso.

[...]

15. Portanto, tendo em vista a ausência de provas capazes de sustentar os argumentos da defesa e que permitiriam a esta autoridade julgadora firmar convicção quanto à procedência ou não da defesa, concluímos pela manutenção das alterações efetuadas pela fiscalização.

Para contrapor as razões do Colegiado a quo, o interessado juntou ao Recurso Voluntário sua Certidão de Casamento com Vergínia Aparecida Perez Lopes e algumas escrituras públicas de venda e compra com o intuito de demonstrar que os rendimentos em exame decorreram de bens comuns (e-fls. 39/65).

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em Diligência à Unidade de Origem por não haver nos autos documentos hábeis a vincular os imóveis das referidas escrituras com os valores considerados omitidos pela autoridade fiscal, o que seria imprescindível para a solução do litígio (e-fls. 68/70).

Após o retorno do processo, observou-se que os documentos apresentados pela Imobiliária Atual Ltda em atendimento à Diligência (e-fls. 75/193) não haviam sido analisados pela DRF Curitiba (e-fls. 73/74), restando sem validação pela autoridade fiscal o demonstrativo elaborado pela empresa (e-fls. 194/198), cujo sócio administrador era o próprio sujeito passivo (e-fls. 199).

Por conseguinte, os autos foram novamente encaminhados em Diligência para que a Unidade de Origem juntasse a Dimob que serviu de base para o presente lançamento e elaborasse relatório fiscal conclusivo informando se os rendimentos considerados omitidos eram decorrentes de bens comuns (e-fls. 203/205).

Em atendimento, foi anexada Informação Fiscal contendo a seguinte conclusão (e-fls. 213/214):

Considerando que restou comprovado, pelos documentos juntados aos autos, que os imóveis relacionados à DIMOB eram de copropriedade de SALVADOR REDOM LOPES, adquiridos após seu casamento em comunhão parcial de bens com VERGINIA APARECIDA PEREZ LOPES e que ambos declararam “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física” equivalentes e compatíveis no seu total com a DIMOB, não há elementos para infirmar a alegação principal do autuado de que os rendimentos que constam na DIMOB apresentada pela IMOBILIARIA ATUAL LTDA foram declarados 50% por SALVADOR REDOM LOPES e 50% por seu cônjuge VERGINIA APARECIDA PEREZ LOPES.

Em vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll